



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 353/2025. CMAF/MT, em 16 de dezembro 2025.

De: Sergio Luiz - Agente de Contratação
Para: Procuradoria Jurídica

Prezada, venho por meio deste, solicitar o parecer jurídico para a realização do procedimento licitatório sob o número 162/2025, que trata de uma Dispensa Eletrônica e tem como objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MOVEIS E ELETROELETRONICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL, com um valor estimado de R\$ 66.969,64 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Atenciosamente



SERGIO LUIZ BRUNCA JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recibido em 16/12/2025 às 12h20m

Lilyan Manoela S. Nascimento
OAB/MT 33.846/0



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 355/2025. / CMAF/MT, em 17 de dezembro 2025.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Agente de Contratação

Venho por meio deste, encaminhar-lhe o parecer jurídico referente ao procedimento licitatório sob o número 162/2025, que trata de aquisição de móveis, ar condicionado e materiais de limpeza, para uso da Câmara Municipal de Alta Floresta.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e cooperação.


Lilyan Manoela da Silva Nascimento

Assistente Jurídica

OAB/MT 33.646/O

*PGLEB:
17/12/25
Sergio Luiz Branca Júnior
Agente Administrativo
Matrícula 731*



PARECER JURÍDICO

OBJETO: “SOLICITAÇÃO A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A ATENDER DEMANDAS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVAS E ESTRUTURAIS DESTA CAMARA MUNICIPAL”.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Licitatório n. 162/2025, cujo objetivo é a contratação de materiais de limpeza, móveis e eletrodomésticos para uso da Câmara Municipal. O procedimento será conduzido pelo Sistema de Registro de Preço, com Contratação Direta e por menor preço por item.

Após a instauração e regular tramitação do processo, requer-se a emissão de parecer jurídico acerca de sua conformidade e legalidade.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar n. 013/2025, que fundamenta a necessidade da contratação e aquisição dos bens para a Câmara Municipal, eis que os equipamentos serviram de apoio às atividades administrativas e legislativas, como também para manutenção da limpeza e salubridade nos ambientes institucionais.

No estudo (ETP) contém a análise dos diversos fornecedores aptos para realizarem o fornecimento dos bens pretendidos, e os preços estão compatíveis com o mercado, viabilizando a contratação por Dispensa Eletrônica.

A quantidade dos bens a serem contratados foi definida conforme o Documento de Formalização da Demanda nº120/2025, buscando assim, assegurar o atendimento integral da demanda, a fim de evitar uma contratação insuficiente, gerando comprometimento na continuidade das atividades administrativas e legislativas.

Realizou-se pesquisa de preço de mercado, considerando valores praticados por fornecedores do ramo, resultando na estimativa de valor total de aproximadamente R\$ 66.969,64 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).



A contratação será realizada por menor preço, por se tratar de medida mais eficiente, que promove economia de escala, racionalização administrativa, padronização dos equipamentos e maior celeridade na entrega.

Diante disso, a presente manifestação jurídica visa prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório.

Passa-se a manifestação.

II – DA ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS À NECESSIDADE ADMINISTRATIVA IMEDIATA:

Verifica-se que no Processo Licitatório, o valor estimado para a licitação é de R\$ 66.969,64 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Realizou-se pesquisas de mercado, no site do TCE/MT.

O valor pretendido da licitação, ultrapassa o limite imposto na Lei, que é de R\$ 62.725,69 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Assim, seria viável a adequação dos quantitativos, para suprimir itens que não são essenciais.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP, quando aplicável), verifica-se que parte dos itens inicialmente previstos não se mostra indispensável à imediata manutenção das atividades essenciais desta Casa Legislativa, sendo possível o atendimento da necessidade administrativa com quantitativo reduzido, sem prejuízo ao regular funcionamento dos serviços.

Especificamente, constatou-se que os seguintes itens podem ter sua aquisição postergada, não comprometendo a continuidade ou a eficiência das atividades institucionais, quais sejam:

- (a) 01 (uma) unidade de ar-condicionado modelo Split Inverter, capacidade de 12.000 BTUs, com serpentina de cobre, no valor estimado de R\$ 2.858,33;
- (b) 01 (uma) unidade de retroprojetor, acompanhada de 01 (uma) lâmpada 220V, no valor estimado de R\$ 2.462,28.



A retirada dos referidos itens decorre de reavaliação técnica da real demanda atual, considerando critérios de prioridade, essencialidade e racionalização do gasto público, em consonância com os princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a exclusão ora recomendada não configura fracionamento indevido do objeto, uma vez que: (i) não há previsão de contratação simultânea ou imediata dos itens suprimidos; (ii) a medida decorre de adequação legítima da necessidade administrativa; (iii) eventual aquisição futura dependerá de nova análise técnica e orçamentária, se e quando necessária.

Diante disso, opina-se pela aprovação da revisão dos quantitativos, com a consequente atualização do valor estimado da contratação, como medida adequada à realidade administrativa atual e juridicamente compatível com o regime da Nova Lei de Licitações

III - FUNDAMENTAÇÃO:

Assim, com a readequação dos quantitativos de itens, a tramitação do processo licitatório poderá ser por meio da contratação direta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que a celebração de contratos pela Administração Pública deve, como regra, ser precedida de processo licitatório, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Entretanto, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitação, no art. 75, inciso II, estabelece a dispensa de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Redação do Decreto nº 12.343/24 – atualiza o valor para R\$ 62.725,69 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)

Nesse sentido, para serviços e compras cujo valor se enquadre no limite legal previsto, o legislador facultou ao gestor público a realização do procedimento licitatório, permitindo, alternativamente, sua dispensa, hipótese conhecida como “dispensa em razão do valor”.

Dessa forma, as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função da secretaria jurídico não inclui a realização de auditorias para verificar a competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados. A responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Logo, ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência.



Assim, torna-se evidente que os documentos do processo licitatório estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais apropriada para atender às demandas da necessidade pública.

E, com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, torna-se claro que há uma necessidade imperativa, considerando a necessidade equipamentos de proteção individuais aos profissionais responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação da Câmara Municipal de Alta Floresta, onde os itens a serem contratados estão alinhados para suprir as demandas administrativas de maneira eficiente e eficaz.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, recomenda-se a adequação e a revisão dos quantitativos, com a consequente atualização do valor estimado da contratação. Após tais ajustes, essa Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação de serviços e à aquisição de bens por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei de Licitação, bem como no Decreto nº 12.343/2024.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 16 de dezembro de 2025.


Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica